



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 685/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 1/1976/2009

AI: 1/2009.03643-4

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE COM BASE NO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL.

- 1. A legislação tributária do Estado do Ceará prevê a exigência do ICMS quando for verificado que o contribuinte emitiu documento fiscal com preço de mercadoria deliberadamente inferior com o objetivo de não recolher o ICMS devido sobre a respectiva operação.**
- 2. No caso dos autos, restou comprovado que a presunção legal prevista na legislação não se aplica ao caso da Recorrente, tendo em vista que o estabelecimento autuado possuía no período objeto da autuação saldo credor suficiente para anular os débitos fiscais, não havendo que se falar em ICMS recolhido a menor.**
- 3. Auto de infração julgado improcedente.**
- 4. Recurso Voluntário conhecido e provido por maioria de votos.**
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GERDAU AÇOS LONGOS S/A** emitiu documento fiscal com preço deliberadamente inferior, restando assim relatada a infração:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONTRIBUINTE EMITIU DIVERSAS NOTAS FISCAIS, TODAS RELACIONADAS EM ANEXO, COM PREÇO DE MERCADORIA INFERIOR AO PREÇO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDA E/OU AO VALOR DA OPERAÇÃO ANTERIOR, CONFORME DETALHADO NAS INF. COMPLEMENTARES.”

A empresa ora Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa em que alegou a total improcedência do auto de infração, sob os argumentos de que não é proibido o contribuinte vender determinada mercadoria por preço inferior ao seu custo.

Ainda de acordo com a impugnação, no caso em questão não haveria que se falar em infração à legislação ou falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista que as operações objeto da autuação se tratam de operações de transferência realizadas pela Impugnante com outro estabelecimento seu localizado na Zona Franca de Manaus.

Por fim, alega que não há que se falar em falta de recolhimento de imposto no caso em questão, tendo em vista que no período objeto da autuação o estabelecimento autuado possuía saldo credor de ICMS, fato este que afastaria por completo a exigência do ICMS no caso em questão.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 355/2010 de fls. 164/167 manifestou pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de julgamento realizada no dia 10/02/2011 a Colenda 1ª Câmara de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo para realização de perícia para que fossem respondidos os quesitos

apresentados pelo conselheiro relator, com vistas a: (i) identificar as operações não tributadas e não destinadas a Zona Franca de Manaus, (ii) identificar as operações realizadas com destino à Zona Franca de Manaus, (iii) identificar as operações realizadas destinadas a estabelecimentos da autuada. E por fim, que fosse verificado se o estabelecimento autuado possuía saldo credor de ICMS na conta gráfica no período fiscalizado.

O resultado do primeiro trabalho pericial consta as fls. 233/239.

A empresa Recorrente apresentou então manifestação ao laudo pericial, por meio da qual contestou as informações constantes do referido trabalho pericial e acostou farta documentação para amparar seus argumentos.

Na sessão de julgamento realizada no dia 12/03/2014 a Colenda 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu converter novamente o julgamento do processo para retorno à Célula de Perícia para que fossem respondidos os quesitos apresentados pelo conselheiro relator.

As fls. 1159/162 dos autos consta o resultado do segundo trabalho pericial.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao de mercado, fato este que teria sido cometido pela empresa autuada sem motivo devidamente justificado.

Assim, considerando o disposto na legislação tributária do Estado do Ceará, foi lavrado o presente auto de infração com o objetivo de se exigir o valor do ICMS referente a diferença de preço, tendo em vista que nos termos da legislação de regência tal conduta adotada pelo contribuinte configura subfaturamento.

Em sua defesa a Recorrente alega, em breve síntese, que o auto de infração é improcedente, tendo em vista que as operações objeto da atuação se referem a operações realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Alega ainda que as referidas operações tiveram como destino estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus, fato este que afasta a exigência do ICMS em virtude da isenção aplicável às mencionadas operações. E, por fim, alega que durante o período objeto da atuação, o estabelecimento autuado possuía saldo credor suficiente para “anular” os débitos fiscais decorrentes das operações em questão.

Analisando tudo que dos autos consta, especialmente o resultado do segundo trabalho pericial de fls. 1559/1162, verifica-se que no período objeto da autuação o estabelecimento autuado possuía sim saldo credor suficiente para anular os débitos fiscais decorrentes das operações objeto do presente auto de infração.

Em sendo assim, constata-se que no caso em questão não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS, haja vista que de acordo com o trabalho pericial na conta gráfica do estabelecimento autuado o valor dos créditos era superior ao dos débitos de ICMS.

Isto posto, entendo que o presente lançamento de ofício não tem como prosperar, tendo em vista que restou devidamente demonstrado que a empresa autuada não deixou de recolher qualquer valor a título de ICMS, motivo pelo qual a presunção legal de subfaturamento em que se embasou a autoridade administrativa não tem razão para subsistir.

Destarte, Voto para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja DADO PROVIMENTO no sentido de reformar integralmente a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e julgar improcedente o presente auto de infração.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERDAU AÇOS LONGOS S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Ana Mônica Filgueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com base no laudo pericial, constante nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2015.

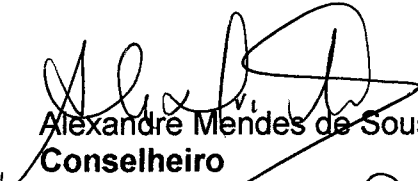
Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Fiana Neto
Procurador do Estado

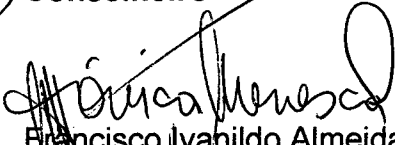
10/09/2015
10/09/2015


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Designado